

PROCESSO - A. I. Nº 087163.0157/06-5
RECORRENTE - RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA, LIVRARIA E ART. DE PRESENTES LTDA.
(RM NÁUTICA LIVRARIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0275-01/08
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28/11/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0383-11/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO EFETUADAS POR MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não merece provimento o Recurso que visa à redução do ICMS lançado a título de antecipação parcial, se, como nos autos, a Decisão impugnada já levou em consideração as aquisições feitas diretamente de estabelecimentos industriais para ajustar o tributo contemplado na autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 24.08.2007, para exigir ICMS no valor de R\$6.381,01, acrescido de multa de 50%, nos meses de março a maio, julho, outubro e novembro/2004, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A JJF, inicialmente, esclareceu que o feito foi convertido em diligência, para que fossem entregues ao autuado as cópias das notas fiscais objeto da autuação, bem como dos demonstrativos efetuados pelo autuante, o que foi cumprido às fls. 64 e 65.

Prosseguindo na análise da impugnação ofertada pelo contribuinte, a JJF consignou que, de acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias destinadas a comercialização, estando obrigado ao seu recolhimento o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

Asseverou que o impugnante não demonstrou que as mercadorias constantes das notas fiscais alvo da presente ação fiscal foram efetivamente para exposição/demonstração, mesmo após ter sido intimado a apresentar os respectivos documentos de devolução, conforme consta à fl. 07 dos autos. Assim, concluiu que não há elementos que comprovem as argüições da defesa, ressaltando, inclusive, que o DAE apresentado à fl. 45, relativo à antecipação parcial, não se refere a nenhuma das notas fiscais relacionadas na presente exigência tributária.

Esclareceu que, de acordo com o art. 352-A, §4º, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista no citado artigo.

Cumprindo tal regramento, a JJF refez os cálculos elaborados pelo autuante, considerando que diversas notas fiscais são originárias de estabelecimentos industriais, com CFOP 6101, referente a venda de produção própria, consoante demonstrativo a seguir transcreto:

Mês	Nota Fiscal	ICMS Exigido de cada Nota Fiscal	Redução do valor do Imposto exigido	Total exigido no mês, constate do AI	Total Ajustado a ser exigido no mês	Exigência original
		A	B= A - 50%	C	D= C-B	
Março/04					1.645,32	Mantida

Abril/04	9281 1239 101215	40,10 15,43 37,45	20,05 7,71 18,72	155,25	108,77	Redução Redução Redução
Maio/04	11751 2281 145582 11751 2281 145580	273,00 65,86 87,38 273,18 26,10 62,11	136,50 32,93 43,69 136,59 13,05 31,05	882,81	489,06	Redução Redução Redução Redução Redução Redução
Julho/04	7543	78,00	39,00	921,00	882,00	Redução
Outubro/04					2.719,00	Mantida
Novembro/04					57,63	Mantida
TOTAL:					5.901,78	

Nesses termos, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, para reduzir a exigência de R\$6.381,01 para R\$5.901,78.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fl. 96, aduzindo:

“Em relação ao Auto de Intimação, enviado a essa empresa, em resposta a esse conceituado Conselho, e, como nos restam outra oportunidade de recorrermos através desse Recurso, assim estamos procedendo, para que possamos em mais uma oportunidade pleitear outra análise do processo em pauta levando-se em consideração a aquisição através de indústrias das notas fiscais questionadas pelo aludido Termo Fiscal, uma vez que, a tributação é a menor conforme legislação. Segue em anexo cópias xérox” (sic).

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 112/113, opina pelo improvimento do Recurso interposto, ao fundamento de que as notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário já foram analisadas pela JJJF e obtiveram redução do imposto previsto na legislação tributária. Afirma, ainda, que as demais notas fiscais não obtiveram redução porque não são originárias de estabelecimento industrial.

VOTO

A Decisão alvejada não merece reforma.

Como bem pontuou a nobre representante da PGE/PROFIS, todas as notas fiscais emanadas de estabelecimentos industriais e que são objeto da presente autuação já foram devidamente consideradas pela JJJF, para reduzir, de ofício, o imposto inicialmente lançado a título de antecipação parcial, como impõe o art. 352-A, §4º, do RICMS.

Assim, a pretensão recursal, além de inepta, por não atacar de forma clara e precisa os termos da Decisão proferida em primeiro grau, é inócuia para fins de modificar o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087163.0157/06-5, lavrado contra **RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA LIVRARIA E ART. DE PRESENTES LTDA. (RM NÁUTICA LIVRARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.901,78, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 11 de novembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ÂNGELY MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS